

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG 2025/000166

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MARCELO AUGUSTO JORGE

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC). INFRAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E À LEI Nº 6.839/1980. EMPRESA PRIMÁRIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA CONTABILIDADE UNICLASS FLORENÇA LTDA. POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM POSSUIR O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS (CRCMG). 2 A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS CONTÁBEIS A TERCEIROS OU QUE POSSUEM A CONTABILIDADE COMO ATIVIDADE BÁSICA É IMPERATIVO LEGAL DECORRENTE DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E DO ART. 1º DA LEI Nº 6.839/1980. 3. A FISCALIZAÇÃO BASEOU-SE EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMAM A CONSTITUIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ORGANIZAÇÃO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PRIVATIVOS DA PROFISSÃO CONTÁBIL SOB FORMA NÃO AUTORIZADA (SEM REGISTRO). 4. EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, A RECORRENTE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS NOVOS OU FATOS SUPERVENIENTES CAPAZES DE ELIDIR A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO OU ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. 5. A DOSIMETRIA DA PENALIDADE CONSIDEROU A CONDIÇÃO DE PRIMARIEDADE DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, FIXANDO A MULTA EM R\$ 1.174,00 (UM MIL, CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS), VALOR CORRESPONDENTE A 02 (DUAS) ANUIDADES, O QUE SE MOSTRA ADEQUADO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E À GRAVIDADE DA CONDUTA. 6. A EXIGÊNCIA DE REGISTRO VISA ASSEGURAR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA E A FISCALIZAÇÃO ESTATAL SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS, PROTEGENDO O INTERESSE PÚBLICO E A INTEGRIDADE DA CLASSE CONTÁBIL. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 1.174,00 (UM MIL, CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS)**, COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E NAS RESOLUÇÕES CFC Nº 1.603/2020 E Nº 1.744/2024, NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 460ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA.

DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.